RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.331 - GO (2019/0074594-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	WHEWEL CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703 MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO020631 EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	VINICIUS FAJARDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO050223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 60):

> Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de Excesso de Execução. Ausência da Planilha de Cálculos. Impugnação indeferida. Concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada da planilha de cálculo do valor que o executado/impugnante/agravante entende devido. Possibilidade. 1. O § 2° do art. 535 do CPC, prevê que a impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no excesso deve ser instruída com a planilha de cálculos na qual se discrimine o valor que o impugnante entenda devido. Na hipótese dos autos, em que pese o impugnante/executado/agravante não ter apontado exata e imediatamente o valor que entende correto, ele indicou os erros que acredita haver no demonstrativo de cálculo realizado pelo impugnado/exequente/agravado (índice de correção monetária, termo inicial de juros de mora, ausência do desconto relativo ao imposto de renda e à contribuição previdenciária) e justificou não ter precisado o valor que entende correto porque a Procuradoria do Município de Goiânia não conta com corpo de servidores suficientes para a rea lização dos cálculos necessários para impugnar o valor apresentado pelo(a) exequente, e, assim, alegar possível excesso de execução/erro de cálculo. In casu, prudente conceder prazo de 30 (trinta) dias para que o executado/impugnante/agravante aponte, em números, os erros que percebe haver no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito juntado pelo exequente/impugnado/agravado 2. Recurso secundum eventum litis. Excesso de execução não apreciado na decisão atacada. Impossibilidade de revisão em segunda instância. Em sede de agravo de instrumento, não cabe a este órgão julgador avaliar questões estranhas ao ato judicial vituperado (recurso secundum eventum litis). No caso dos autos, não havendo o magistrado de origem apreciado a matéria relativa ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D09952D-AECA-4157-ABD6-5CCF4A3A81EA

> excesso de execução, por falta de planilha de cálculos, vedado a esta instância revisora apreciar, por ora, a questão, sob pena de trasmudar-se em julgador originário, suprimindo um grau de jurisdição. 3. Liquidação Desnecessidade. Meros Cálculos Aritméticos. Não há que se cogitar de iliquidez do título ou necessidade de prévia liquidação, pois, no caso, meros cálculos aritméticos são suficientes a aparelhar o cumprimento da sentença (arts. 509, §2° e 786, § único, CPC). 4. Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública. Pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Nada obsta que haja o fracionamento do crédito em execução de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento dos honorários advocatícios por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o pagamento do crédito principal por meio de precatório. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ (REsp 1347736/RS) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

Preliminarmente, nas razões de sua irresignação, o recorrente "declara sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais referentes ao presente feito, haja vista que aufere remuneração mensal média em torno de R$ 4.500,00, ao passo que as custas perfazem o montante de R$ 179,37 (cento e setenta e nova reais e trinta e sete centavos)" (fl. 68). Pugna, então, pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Quanto à questão de fundo, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 535, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que é impossível o "conhecimento da alegação de excesso de execução ante a não apresentação das das planilhas de cálculo indicando o valor que se imputa correto", sendo que "para que o executado seja ouvido, quando sua impugnação acuse excesso de execução, é indispensável que a afirmação de estar o exequente a exigir quantia superior a resultante da condenação seja acompanhada da declaração imediata de qual o valor que entende correto, que deverá ser feita por meio de memória de cálculo, formulada com os mesmos dados exigidos ao credor para a abertura de cumprimento de sentença (Art. 534), o que não foi realizado" (fls. 70-71).

Com contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade, pela Corte *a quo*, às fls. 103-104.

Interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, às fls. 108-115, e sua conversão em recurso especial à fl. 127

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando a preliminar referente ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita realizado nesta via especial, convém salientar que a jurisprudência recente do STJ se fixou no sentido de que se pode requerer a gratuidade de justiça nas razões do recurso especial por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal, bastando a simples afirmação de que não pode custear as despesas processuais.

No caso, verifica-se que o recorrente, em seu requerimento, afirmar não ser capaz de arcar com as despesas processuais, não havendo nos autos qualquer prova em sentido contrário. Logo, o benefício de assistência judiciária gratuita ora pleiteado deve ser-lhe deferido, nos termos da Lei 1.060/50.

No mais, a insurgência não merece obter êxito.

Com efeito, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fls. 54-57, grifos acrescidos):

> [...]
>
> Sabe-se que se a Fazenda Pública alega que o exequente pretende valor superior ao efetivamente devido, cumpre-lhe apontar exata e imediatamente o valor que entende correto, sob pena de não se conhecer

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D09952D-AECA-4157-ABD6-5CCF4A3A81EA

> desse argumento ou se rejeitar liminarmente a impugnação, se este for seu único fundamento (art. 535, § 2ª, do Código de Processo Civil).
>
> Ocorre que, **no vertente caso, não há porque não conceder prazo ao impugnante/executado/agravante para juntar aos autos a planilha de cálculos do valor que entende devido, para que seja analisado o alegado excesso de execução, em que pese o executado/impugnante/agravante ter indicado os erros que acredita haver no demonstrativo de cálculo realizado pelo exequente/agravado (índice de correção monetária, termo inicial de juros de mora, ausência do desconto relativo ao imposto de renda e à contribuição previdenciária) e justificou não ter precisado o valor que entende correto porque "*(...) não conta com corpo de servidores suficientes para a realização dos cálculos necessários para impugnar o valor apresentado.*"**
>
> Requer "*a dilação de prazo*" para apresentação dos cálculos pertinentes.
>
> Desse modo, **considerando a justificativa apresentada pelo impugnante/executado/agravante, deve ser concedido prazo razoável para que ele aponte o valor que entende correto.**
>
> [...]
>
> Deste modo, merece corrigenda a decisão agravada neste ponto, devendo ser o feito chamado a ordem para suspender o cumprimento de sentença e conceder prazo ao impugnante/executado/agravante para apontar, em números, os erros que percebe haver no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito juntado pelo impugnado/exequente/agravado.
>
> Dito isso e em se tratando o agravo de instrumento de recurso *secundum eventum litis*, não há como se conhecer de matérias que não constituem objeto do ato recorrido.
>
> Afinal a apreciação resta limitada ao que foi objeto de julgamento na decisão recorrida.
>
> No caso dos autos, não havendo o magistrado de origem apreciado a matéria relativa ao excesso de execução, por falta de apresentação de planilha de cálculos pelo recorrente/impugnante, vedado a esta instância revisora apreciar, por ora, a questão, sob pena de trasmudar-se em julgador originário, suprimindo um grau de jurisdição.
>
> [...]
>
> Ao teor do exposto, conheço, em parte, do agravo de instrumento e, nesta parte, dou-lhe parcial provimento para determinar ao juiz "a quo"que suspenda o cumprimento de sentença e conceda o prazo de 30 (trinta) dias para que o impugnante/executado/agravante faça a juntada de planilha de cálculo trazendo o valor que entende correto.
>
> [...]

Ao que se vê, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão, diante das peculiaridades do caso concreto, na forma como pretende o insurgente, demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública de São Paulo contra Jefferson Paulo da Silva, ora recorrido, em que se "sustenta, em síntese, a nulidade da execução por falta de apresentação,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D09952D-AECA-4157-ABD6-5CCF4A3A81EA

> juntamente com os cálculos do valor exequendo, de informação advinda do órgão pagador informes oficiais , a fim de que pudesse conferir a base de cálculo utilizada e a exatidão do montante executado, inclusive porque o art. 475-B, do CPC/73, assim determina como ônus do credor." (fl. 65). 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.
> 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou: "Observada essa premissa, tem-se que anotar que, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante (Estado), é evidente que a ausência do informe oficial não poderia ensejar a impossibilidade do credor de fazer valer seus direitos, conquanto o art. 475-B do Código de Processo Civil de 1973 determina constituir ônus do credor a instrução do pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada do cálculo, e foi exatamente isso que fez. De toda sorte, releva considerar que a ausência dos referidos informes não poderia impedir o cumprimento da obrigação, até mesmo porque é absolutamente "inegável" que o Estado detém os prontuários completos dos servidores e, de posse destes dados, paga seus proventos mensalmente, o que certamente possibilita a conferência, no caso, da base de cálculo utilizada e a verificação da exatidão do montante executado. Fica rejeitada, assim, a alegação de nulidade da execução. Daí o porquê, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem na integralidade." (fls. 67-68, grifo acrescentado).
> 4. Rever o entendimento da Corte Regional demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1260800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.
> 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1690530/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZOS. SÚMULA 7/STJ. [...]
> 3. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve "qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo" e de que restou comprovado "o afastamento da autora Sandra Regina Fonseca de suas funções no período de 04/09/96 a 05/01/98)", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.232.666/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2017)

Por fim, salienta-se que, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D09952D-AECA-4157-ABD6-5CCF4A3A81EA

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D09952D-AECA-4157-ABD6-5CCF4A3A81EA